



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067850-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDÚSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLANTIS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27911

Agravo de Instrumento nº 2067850-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Indústria e Comercio Metalúrgica Atlantis Ltda

Agravado(a)(s): Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade, para ver reconhecida a decadência do crédito tributário. Inadmissibilidade. Débito fiscal relativo a auto de infração e imposição de multa decorrente de infrações tributárias. Instauração de procedimento administrativo. Solução da controvérsia que demanda a comprovação dos termos inicial e final para a constituição e cobrança do crédito tributário. Excipiente que não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo. Presunção de certeza e liquidez da CDA não afastada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 164/167 dos autos de origem (1506087-84.2022.8.26.0014) que, em execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da Indústria e Comercio Metalúrgica Atlantis Ltda, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Inconformada, a agravante sustentou o seguinte: a) a certidão de dívida ativa nº 1.340.271.705 se referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014; b) a certidão de dívida ativa foi lavrada no dia 23/06/2022, ou seja, 8 (oito) anos após a ocorrência do último fato gerador que instruí a referida certidão de dívida ativa; c) há decadência do crédito tributário; pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

O recurso foi processado e respondido (fls. 23/25).

A agravante juntou cópia da Certidão de Dívida Ativa originária (fls. 32/37).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de pretensão recursal deduzida por Indústria e Comercio Metalúrgica Atlantis Ltda, contra os termos de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, colimando ver reconhecida a decadência do débito tributário.

Inicialmente, não se pode esquecer que resgatar a ética no processo é obrigação de cada um e de todos. Aliás, porque salutar, impõe-se retransmitir a mensagem no sentido de que *“O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para a efetivação dos direitos de cidadania”* (STJ - 4ª T. - REsp. 65.906 - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 25.11.97 - DJU 02.03.98, p. 93).

Nesse sentido, a parte agravante trouxe em seu recurso excerto da certidão de dívida ativa, de modo evidentemente irregular. Determinada a juntada da certidão em sua integralidade, bem como que informasse se foi instaurado procedimento administrativo, colacionou a certidão originariamente juntada pelo Estado e não a retificada, resvalando a má-fé e confirmou a instauração do processo tributário.

Pois bem.

Conquanto a agravante alegue que há decadência do crédito tributário, sob o fundamento de que a certidão de dívida ativa nº 1.340.271.705 se referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, houve instauração de procedimento administrativo em meados 27/01/2017, com encerramento, após trânsito em julgado da decisão administrativa em 21/04/2024.

Aliás, a decisão agravada é expressa ao afirmar que “*No caso dos autos, o AIIM nº 4.090.476-3 foi lavrado em 27/01/2017, sendo a executada notificada em 09/02/2017, conforme se constata da CDA (fls. 97), e compreendeu ICMS não pago referente ao período de 01/03/2012 a 01/01/2014. Desse modo, mesmo que se aplique no caso o artigo 150, § 4º, do CTN, não há que se cogitar em decadência, já que não decorrido por completo o prazo quinquenal, como visto*” (textual, fl. 166, dos autos originários).

Ao tratar da decadência (matéria suscitada pela agravante/excipiente), o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 173, que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com efeito, para a verificação da ocorrência da alegada decadência do crédito tributário, não basta a simples “omissão” do procedimento tributário e a alegação do transcurso do prazo. Havendo medida preparatória indispensável ao lançamento, necessária a comprovação de sua instauração e do seu encerramento.

Entretanto, a agravante, embora se utilize da exceção de pré-executividade para veicular sua pretensão, não cuidou de acostar aos autos documentos que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/1980).

Pela documentação juntada, não há como se aferir exatamente quando foi instaurado e encerrado o procedimento administrativo, tendo em vista inexistir cópia.

Não bastasse, a presunção milita em seu desfavor, porquanto na CDA (fls. 97/101, dos autos originários) consta 27/01/2017 como data da lavratura do AIIM, sendo a executada notificada em 09/02/2017, bem como o respectivo trânsito em julgado em 21/04/2021.

Desse modo, diante da não comprovação de plano, por parte da executada, do direito que alegou possuir, é inviável o acolhimento da exceção oposta, a qual foi corretamente rejeitada no mérito.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator